

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

## **PROJETO DE LEI N° 348, DE 2003**

*Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

**Autor:** CPITRAFI

**Relator:** Hamilton Casara

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

Vem à análise desta Câmara Técnica uma das proposições legislativas geradas no âmbito dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras” (CPITRAFI), que funcionou ativamente nesta Casa no final da legislatura passada.

O projeto de lei altera o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), de forma a prever que no processo de criação de unidades de conservação pelo Poder Público federal seja assegurada, além da consulta pública já exigida pela lei do SNUC, audiência dos governos estaduais e municipais afetados, na forma do regulamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

O Relator inicialmente designado, ilustre Deputado Sarney Filho, havia se manifestado pela aprovação da proposição em tela, tendo em vista que a mesma se apoia “em demandas concretas de Estados e Municípios que sempre existiram e que se mantiveram após a entrada em vigor da lei do SNUC”.

Colocado em discussão e votação na sessão de 11.06.2003, os membros da CDCMAM decidiram rejeitar o parecer do nobre Deputado Sarney Filho, motivo pelo qual fui designado novo Relator.

## II - VOTO DO RELATOR

Não obstante concordar que Estados e Municípios, de fato, têm pressionado por uma maior participação no processo de criação de unidades de conservação pelo Poder Público federal, tenho restrições à transformação em lei do Projeto de Lei nº 348, de 2003. Explicarei o motivo.

A Lei nº 9.985, de 2000, já prevê de forma genérica que a criação de unidades de conservação deve ser precedida de consulta pública. O seu art. 22 dispõe, *in verbis*:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Por sua vez, o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta alguns dispositivos da lei do SNUC, estabelece:

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

Nada impede, hoje, que Estados e Municípios sejam ouvidos no âmbito da consulta pública já demandada legalmente como parte do processo de criação de uma unidade de conservação federal, uma vez que eles, sem dúvida, constituem partes interessadas. Mais do que isso, entendo que o Poder Público federal já está obrigado, hoje, a assegurar a participação de Estados e Municípios no processo.

Em minha avaliação, antes de alterar-se a lei do SNUC, deve-se testar, na prática, qual é a forma mais adequada de efetivar a consulta prévia que antecede a criação de unidades de conservação. Essa lei é muito recente e foi resultado de anos de luta no Congresso Nacional. Temos que ser muito cautelosos com as propostas que visam a sua alteração.

Entendendo, assim, que o conteúdo do Projeto de Lei nº 348, de 2003, merece maior debate, e que alterações à lei do SNUC estão maculadas por prematuridade, meu voto é pela rejeição da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Hamilton Casara**  
Relator